



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2084593-54.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INFINITUM GESTÃO FINANCEIRA LTDA, MURILO DA MOTA CONTAIFFER, BRAZ AUGUSTO GUERREIRO MAROTTI, VALDECIR RABELO FILHO, 2AM ACESSÓRIOSAUTOMOTIVOS LTDA e ALINE MOREIRA CARVALHO BENEVENUTO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno de decisão monocrática em Agravo de Instrumento, nº 2084593-54.2025.8.26.0000/50000

Agravante (s): Infinitum Gestão Financeira Ltda e outros

Agravado (a,s): Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca de São Paulo – 39ª Vara Cível do Foro Central

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32069

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que deferiu efeito suspensivo parcial a agravo de instrumento – Quadro não alterado – Pretensão de rediscussão – Penhora de bens na execução principal e alegado não envolvimento na relação contratual que não impedem a concessão de arresto cautelar em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo interno oposto à decisão monocrática de fls. 134-136, que deferiu efeito suspensivo parcial a agravo de instrumento para manter o deferimento de arresto cautelar, mas vedar atos de levantamento e de expropriação até julgamento do recurso.

Alega-se, em síntese, que “a existência de título executivo extrajudicial em face da Itamarati, devedora, constitui prova exclusivamente da obrigação da própria Itamarati, em nada vinculando não só a ora agravante, mas como todos demais requeridos do IDPJ. Referida conclusão decorre da aplicação simples do Princípio da relatividade dos efeitos do contrato, o qual leciona que o estabelecido entre as partes contratantes somente as beneficia ou prejudica, não afetando terceiros. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, como o é na análise do preenchimento do requisito da probabilidade do direito, o título executivo extrajudicial celebrado entre o Santander e Itamarati não pode alcançar patrimônio de terceiro estranho à relação contratual. (...) Porém, nos Autos do IDPJ em

comento – Processo nº. 0056924- 85.2024.8.26.0100, o Santander pretende alcançar patrimônio de pessoas físicas e jurídicas que não constam no quadro societário da Itamarati ou que sequer compõe o mesmo grupo empresarial, em completo desrespeito às regras fundamentais do referido Instituto. (...) Já quanto ao alegado perigo de dano, este também não ficou demonstrado, eis que, a execução principal – Processo nº. 1118175-87.2024.8.26.0100 - encontra-se garantida por penhora de imóvel pertencente aos devedores desde o mês de Outubro de 2023 (...) A suficiência de garantia, inclusive, já foi reconhecida pelo juízo de piso, ao, na execução original, negar pedido formulado pelo Santander de bloquear mais 3 (três) imóveis pertencentes aos devedores (...) Alternativamente, requer-se a suspensão da teimosinha deferida em face da Agravante, eis que, o bloqueio sucessivo e reiterado de suas contas correntes está em vias de obstar o prosseguimento de suas atividades, bem como, além do imóvel já penhorado nos Autos principais, já foi objeto de arresto valor próximo a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo desnecessária e excessiva a manutenção da medida.”. Pede-se provimento.

O recurso é tempestivo e dispensada a resposta.

É o relatório.

Retratação incabível; decisão monocrática mantida; agravo interno recebido, pois satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (CPC, artigo 1.021, § 2º, do CPC de 2015, e RITJSP, artigos 253/255).

A decisão agravada veio assim fundamentada: “*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões de fls. 270-272 e 267-268 que, nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica que o agravado instaurou em face dos agravantes, processo nº 0056924-85.2024.8.26.0100, relativo à execução de título extrajudicial movida contra “Itamarati Automotiva Ltda”, processo nº 1118175-87.2024.8.26.0100, deferiu arresto cautelar de bens das requeridas “Infinitum Gestão Financeira Ltda” e “2AM Acessórios automotivos Ltda”. Alega-se, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a empresa “Infinitum” “foi constituída em resposta a uma demanda de mercado, e não como instrumento para qualquer manobra relacionada a supostos desvios de faturamento da ITAMARATI AUTOMOTIVA LTDA. Seus sócios identificaram que diversas*

empresas de diferentes setores econômicos enfrentam dificuldades na gestão de ativos financeiros e, diante dessa necessidade, decidiram criar uma sociedade empresária especializada na prestação desses serviços. (...) Não há qualquer impedimento legal ou ético que proíba advogados de constituírem empresas para atuar em segmentos distintos do mercado, como o de consultoria financeira, desde que respeitadas as normas aplicáveis. Assim, os sócios da INFINITUM optaram por oferecer consultoria financeira à Itamarati mediante efetiva contraprestação. Dessa forma, além de representar a ITAMARATI AUTOMOTIVA LTDA. judicial e extrajudicialmente, os sócios da INFINITUM também prestam serviços de consultoria financeira, ambos devidamente remunerados. Importante destacar que essa prática não encontra qualquer vedação no Estatuto da Advocacia, tampouco configura qualquer irregularidade, sendo plenamente reconhecida e regulamentada pela Receita Federal. Fica evidente, portanto, que a INFINITUM é uma empresa especializada em consultoria financeira, sem qualquer vínculo intrínseco com a atividade empresarial da ITAMARATI AUTOMOTIVA LTDA., cuja atuação está voltada para o comércio de peças automotivas. (...) A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A INFINITUM E A ITAMARATI NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, A FORMAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO OU O USO ABUSIVO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FRUSTRAR O RESSARCIMENTO DE CREDORES. (...) Torna-se necessária, portanto, a extinção do processo de origem em relação aos agravantes, nos termos do art. 485, VI, do CPC, uma vez que não são administradores, sócios ou integrantes de grupo econômico ligado à atividade empresarial da Itamarati Automotiva Ltda.”; no mérito, alega-se não preenchimento dos requisitos da tutela provisória, pois, na execução extrajudicial, foi penhorado 100% do imóvel de matrícula nº 5353 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Petrópolis/RJ, cuja indicação foi aceita pelo banco exequente, e não há indícios de dilapidação patrimonial, pois “A atuação da INFINITUM decorre de um contrato firmado com a ITAMARATI AUTOMOTIVA LTDA., estabelecendo obrigações recíprocas para a gestão de ativos financeiros. Esse contrato, devidamente assinado e registrado antes das transações questionadas pela parte agravada, constitui a base jurídica das operações entre as partes, afastando qualquer suspeita de irregularidade ou desvio de finalidade.”. Pede-se

efeito suspensivo e, ao final, provimento. Recurso tempestivo e preparado (fls. 131-132). Defiro, nos termos do NCPC, art. 1.019, I, efeito suspensivo parcial, mantido o deferimento do arresto mas vedados atos de levantamento e de expropriação até julgamento do presente recurso, posto necessidade de análise, após vencido aqui o contraditório, do fundamentado repasse pelas executadas para as empresas “2AM” e “Infinitum” de valores de recebíveis objeto de “trava bancária” a evidenciar dilapidação patrimonial, cuja verificação, ao menos em exame perfunctório, não é obstada pela penhora de bens na execução de origem, e presente dano de difícil ou incerta reparação com exaurimento de constrição eventualmente reputada indevida de substancial numerário em valor em prejuízo dos agravantes. Comunique-se o juízo “a quo”, de imediato. À contraminuta. Int.”

Os recorrentes buscam reavivar discussão acerca da concessão de efeito suspensivo parcial ao recurso de agravo de instrumento, questão já analisada na decisão monocrática ora agravada.

A despeito dos argumentos dos agravantes, não se verifica fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração da questão decidida, inalterado o quadro que ensejou o deferimento parcial na oportunidade, eis que, ao menos em exame perfunctório, há relevância nos fundamentos do juízo “a quo” para concessão do arresto cautelar que se reportam especificamente a atos concernentes aos agravantes.

Nesse contexto, como ponderado na decisão ora recorrida, a eventual penhora de bens no processo principal não ilide a constatação retro, nem o fato de os recorrentes serem estranhos à relação contratual que funda a execução, sobretudo porque o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica busca, justamente, integrá-los no polo passivo daquela.

A respeito, precedentes desta C. Câmara quanto a deferimento de arresto cautelar em sede de IDPJ:

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Arresto cautelar deferido. Indícios

suficientes, neste momento processual, sobre a alegada formação de grupo econômico, confusão patrimonial, indícios de desvio de finalidade e tentativa de dilapidação patrimonial - Empresas estabelecidas, aparentemente, no mesmo endereço e que atuavam, em análise não exauriente, no mesmo ramo de atividade e com identidade de sócios –
Requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil preenchidos – *Decisão mantida. Recurso improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2342113-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Agravo de instrumento. Promessa de compra e venda. Intempestividade não configurada. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Acolhimento para inclusão dos requeridos no polo passivo do cumprimento de sentença (formação de grupo econômico). Insurgência. Descabimento. Demonstração de inadimplência e de obstáculo para a parte credora haver o seu crédito. Presença dos requisitos legais do art. 300 do CPC para a concessão do arresto cautelar de bens dos envolvidos. Matéria objeto de decisão colegiada que rejeitou agravo de instrumento interposto por outra coexecutada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220111-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento e em incidente de desconconsideração da personalidade

jurídica manteve decisão de arresto cautelar de ativos financeiros e imóveis, observada eventual meaçaõ do cônjuge – Presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência de arresto cautelar (art. 300, c/c 301 do NCPC)
– **Recurso não provido.** (TJSP; Agravo Interno Cível 2234527-57.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)

Assim, tampouco há fundamento para acolhimento do pedido alternativo de suspensão da pesquisa SISBAJUD, modalidade “teimosinha”, em nome dos agravantes.

Nessa quadra, a vista das razões deduzidas pelos recorrentes, nada há a ser alterado na decisão monocrática objeto deste recurso de agravo.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)